DESPACHO

Porto Velho, 07 de abril de 2026.

De: SEINFRA-DIFOC
Para: **SMCL/SEL - Equipe 5**

ASSUNTO: Manifestação Técnica sobre Pedido de Esclarecimento e Impugnação – Insumos Asfálticos.
REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 019.000238/2026-83 | Pregão Eletrônico nº 90023/2026.

Prezados,

1. DO POSICIONAMENTO TÉCNICO QUANTO À MANUTENÇÃO DO CERTAME

Esta Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), após análise dos questionamentos formulados pela empresa **YEM Serviços Técnicos e Construções Ltda**, manifesta-se tecnicamente pela **manutenção do certame** em seus termos atuais, sem prejuízo da competência discricionária dessa Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) quanto à aceitação ou não da impugnação no âmbito administrativo e jurídico.

O entendimento desta equipe técnica fundamenta-se na busca pela eficiência e no atingimento das metas institucionais de 2026, considerando os seguintes pontos:

a) **Risco de Ineficácia na Republicação:** A alteração imediata dos valores estimados resultaria na necessidade de **republicação do edital**, com a consequente reabertura de todos os prazos legais. Em virtude da volatilidade geopolítica atual (conflitos no Irã), o lapso temporal necessário para um novo rito licitatório poderia coincidir com novos aumentos ou, inclusive, com a redução dos preços do insumo, tornando a medida ineficaz e repetitiva.

b) **Preservação do Planejamento Estratégico:** O atraso adicional na finalização deste processo licitatório comprometeria severamente o cronograma de obras de Porto Velho, resultando na frustração quanto ao alcance das metas de pavimentação e manutenção viária definidas para o exercício de 2026.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O REEQUILÍBRIO (ART. 124, LEI 14.133/21)

A SEINFRA reconhece a viabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro como o mecanismo legal adequado para lidar com a situação apresentada. O cenário descrito pela licitante encontra amparo direto no **Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a alteração de contratos por acordo entre as partes:

> *"d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de **fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."*

O posicionamento desta equipe técnica é que a atual instabilidade do mercado asfáltico configura-se precisamente como um **fato previsível de consequências incalculáveis**. Desta forma, a lei oferece a proteção necessária para que a Administração e o particular recomponham a equação financeira caso o desequilíbrio se materialize durante a execução.

Para a futura aplicação da recomposição, deverão ser observados os requisitos consolidados pela jurisprudência do TCU:

a) **Demonstração de Prejuízo Real:** Não basta a mera variação do índice do insumo (CAP); a contratada deve comprovar, através de planilha de custos, que a elevação tornou a execução do objeto onerosa ao ponto de romper a equação financeira original.

b) **Nexo de Causalidade:** Comprovação documental (notas fiscais e tabelas oficiais ANP/Petrobras) de que o aumento do insumo impactou diretamente o valor final do produto fornecido.

c) **Análise Global:** O reequilíbrio deve considerar a economia global do contrato, verificando se outros custos não foram reduzidos no período, compensando a alta do asfalto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta SEINFRA ratifica a necessidade de prosseguimento da sessão inaugural prevista para o dia **10/04/2026**, garantindo que a Administração Pública possui instrumentos legais robustos, em especial o **Art. 124, II, "d" da NLLC**, para assegurar o equilíbrio contratual durante a vigência da Ata de Registro de Preços sem a necessidade de paralisação da fase de licitação.

Ressaltamos, por fim, que a decisão final sobre o acolhimento da impugnação e a necessidade de eventuais retificações no edital fica a cargo da equipe de licitação da SMCL, nos termos de suas atribuições regimentais.

CAIO TASSO RODRIGUES CHAGAS
Engenheiro Civil

GUILHERME RITTER BALDIN
Diretor do Departamento de Obras Civis

THIAGO FELIPE CANTANHEDE PACHECO
Secretário Municipal de Infraestrutura – SEINFRA

Documento assinado eletronicamente por **Caio Tasso Rodrigues Chagas**, **Engenheiro(a)**, em 07/04/2026, às 08:24, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ritter Baldin**, **Diretor (a)**, em 07/04/2026, às 08:41, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Felipe Cantanhede Pacheco**, **Secretário (a)**, em 07/04/2026, às 08:58, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0748922** e o código CRC **206886C1**.

019.000238/2026-83	0748922v8